

RECURSO CONTRA ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Ao

ILMO. SR. PRESIDENTE

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE ASCURRA - SC

Ref.: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2017**

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE PAVIMENTO (LAJOTAS E PEDRAS), A FIM DE CORRIGIR IMPERFEIÇÕES CONSTATADAS NAS VIAS MUNICIPAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2017

A MABAPAV EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.354.384/0001-12.595.052/0001-37, com sede na Rua Julio Schneider, 207 – Bairro São Miguel, na cidade de Ibirama/SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da Recorrente exarada pela douta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, pelos motivos a seguir delineados:

I – DOS FATOS

- 1.1 O presente Edital objetiva a contratação de empresa do ramo da construção civil, para a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE PAVIMENTO (LAJOTAS E PEDRAS), A FIM DE CORRIGIR IMPERFEIÇÕES CONSTATADAS NAS VIAS MUNICIPAIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2017 a ser executada na cidade de Ascurra/SC.
- 1.2 Na data de 08/02/2017 às 09:00 horas, no sala de licitações da Prefeitura do Município de Ascurra/SC, reuniram-se os membros da douta Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 3869, para proceder a análise dos documentos apresentados pelas proponentes, cujo objeto foi mencionado no item 1.1.

Recebi em

10 / 2 / 2017

Thadeu B.

Thadeu Badalotti
PREGOEIRO
Setor de Compras

1.3 Finalizada a análise da documentação, houve a emissão do parecer da douta Comissão Permanente de Licitação, em que inabilita a empresa MABAPAV EIRELI - ME por não atender o item 6.4.6 do referido edital, após a decisão a Ata de Julgamento foi assinada e encerrada.

II – DAS RAZÕES

- 2.1 Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias, no entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a empresa inabilitada sob a alegação mencionada no item 6, onde deixou de atender o item 6.4.6 do referido edital que solicita a apresentação da Atestado de qualificação Técnica.
- 2.2 Ocorre que os documentos apresentados pela licitante MABAPAV EIRELI atendem indubitavelmente as exigências do Edital, conforme disposições legais discriminadas no artigo 30, da Lei nº 8.666/93.
- 2.3 *Deve-se destacar que a ausência do referido Atestado se deu por uma declaração informando da urbanização em praças, ruas e calçadas em nada altera a idoneidade e capacitação da licitante, visto que a tal declaração demonstra a habilidade em seu trabalho que ora foi contestado sendo lhe informado que esse não era o objeto ora do certame, mas vejamos urbanização linguagem usada no CAU (órgão dos arquitetos) e no item a se ilucidar se usa termo do CREA (órgão dos engenheiros).*
- 2.4 A imputação de ausência da entrega de um atestado se deu em forma de declaração, diante do caso concreto é falha inócua, cuja retificação não implica modificação do conteúdo material, substituição de documento apresentado ou acréscimo de documento novo, pois, como já se disse erro sanável e que não prejudica a Prefeitura Municipal de Ascurra.
- 2.5 Não se nega que o processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, os documentos e propostas devem ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado no Edital.
- 2.6 Inobstante isso, a inabilitação da recorrente se mostra desarrazoada, até porque a única intenção da exigência de apresentação do Atestado de qualificação Técnica que a empresa recebeu de

outra empresa idônea, nada mais é testar a profissão daquele vinculado à empresa interessada na participação de certame, possuindo perícia para desenvolver o objeto a ser contratado.

- 2.7 Na verdade, o que se tem que perquirir é se a licitante possui ou não qualificação técnica para realizar o objeto licitado. E isso é perfeitamente possível através da análise mais apurada dos demais documentos apresentados pela mesma.
- 2.8 Da análise de todos os documentos apresentados pela impetrante, é perfeitamente possível auferir a sua qualificação técnica.
- 2.9 Evidentemente, a juntada complementar de documentos, mesmo que posterior, a fim de dar verossimilhança das alegações, não prejudica em nada a Administração Pública, demais licitantes e a idoneidade do processo licitatório.
- 2.10 A fim de amparar sua pretensão, se juntada respectivo documento, por tratar-se de vício sanável; e sua não aceitação nos moldes realizados, e, diante de seu próprio teor e finalidade, no mínimo, caracteriza-se como formalismo excessivo e deve ser repudiado pelo Judiciário.
- 2.11 Neste sentido, o TJSC já se posicionou em caso semelhante:

Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências edilícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo.

(...)

Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. O simples equívoco da empresa em anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostado no certame e pela posterior juntada, no recurso administrativo (...) (TJSC – Apelação Civ. 2002.004508-0, Des. Rel. Volnei Carlim, Julg. em 29/08/2002).

Outro posicionamento:

1. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. 2. A falta de rubrica em folha de documento cantábil não autoriza a inabilitação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de extremo rigor, incompatível com os objetos da licitação. (TJMG – Apelação Civ. 1.0024.02846207-5/0001 (1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJMG em 01/10/2004).

2.12 Sendo assim, não há que se falar em inabilitação por ausência de Atestado de qualificação Técnica, pois, trata-se apenas de documentos que demonstra a conduta profissional aos serviços prestados.

III – DO PEDIDO

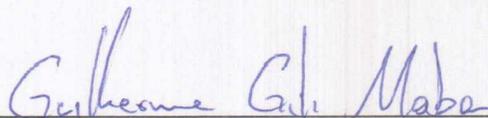
Pelo exposto, lastreado nas razões recursais, julgando procedente o presente recurso, declarando a MABAPAV EIRELI - ME habilitada, sendo desnecessária a inabilitação.

Visando complementar a documentação junta-se o Atestado de qualificação Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito privado, para a qual a recorrente prestou e presta os serviços objeto da licitação, comprovando a boa qualidade dos serviços prestados, e, mesmo que se entenda por ser extratemporal, tal situação poderia ter sido sanada pela própria Comissão de Licitações através de diligências físicas.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a douta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Ibirama - SC, 10 de fevereiro de 2017.



GUILHERME GILI MABA

Proprietário

ANEXOS:

- ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

25.384.354/0001-08

MABAPAV EIRELI ME

Rua Julio Schneider, 207
São Miguel - CEP 89.140-000

IBIRAMA - SC



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A TUBOS PRESIDENTE E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 20.146.904/0001-37, situada a Rua Marques do Herval, 8481 – Dalbergia – Ibirama-SC, atesta para os devidos fins que a empresa **MABAPAV EIRELI - ME**, situada a Rua Júlio Schneider, 207 – Bairro São Miguel – Ibirama – SC, prestou os seguintes serviços para esta empresa, sendo eles:

- REMOÇÃO DE PAVIMENTO (LAJOTAS E PEDRAS)
- RECOLOCAÇÃO DE PAVIMENTO (LAJOTAS E PEDRAS)
- ASSENTAMENTO LAJOTAS EM RUAS
- ASSENTAMENTO PAVER EM CALÇADAS E PRAÇAS
- ASSENTAMENTO MEIO FIO
- COLOCAÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO

Atendendo a empresa no prazo previsto, de qualidade satisfatória e em condições adequadas seguindo o que determina as normas técnicas, não existindo em nossos registros até a presente data fatos que desabonem sua conduta e a responsabilidade na prestação dos compromissos assumidos.

VALIDADE DO ATESTADO: 31 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ibirama, 09 de janeiro de 2017.

20.146.904/0001-37
I.E. 257.334.564
TUBOS PRESIDENTE E ARTEFATOS DE
CIMENTO EIRELI ME
Rua Marques do Herval, 8481
Dalbergia - CEP 89.140-000
IBIRAMA - SC


Alessandro Schneider

Tubos Presidente e Artefatos de Cimento Eireli